



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.002841/2008-43  
**Recurso nº** 883.663 Voluntário  
**Acórdão nº** **3101-00.664 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de abril de 2011  
**Matéria** Lançamento Crédito Tributário (DCOMP)  
**Recorrente** COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE (CELENE)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ).

A declaração de compensação anterior à vigência da Lei 10.833, de 2003, e a declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) não constituem confissão de dívida nem são instrumentos hábeis e suficientes para possibilitar a exigência de créditos tributários da União. Créditos tributários não controvertidos e dessa forma declarados devem ser formalmente constituídos pelo sujeito ativo da obrigação tributária mediante a lavratura de auto de infração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 11/04/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Terceira Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que julgou procedente <sup>[1]</sup> o lançamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI), acrescido de juros de mora (Selic) e de multa proporcional (75%, passível de redução) <sup>[2]</sup> <sup>[3]</sup>. Ciência dos lançamentos, por via postal <sup>[4]</sup>, em 3 de março de 2008.

Motivo da exação, segundo a denúncia fiscal: o crédito tributário ora exigido foi declarado como débito do contribuinte em declaração de compensação transmitida no dia 13 de agosto de 2003, antes da edição da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 <sup>[5]</sup>, sem a correspondente declaração desses valores em DCTF.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório e requereu a nulidade do auto de infração com as razões de folhas 49 a 56, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

a) A Impugnante preencheu a DCTF de forma equivocada, vez que quando do preenchimento da mesma, a ora impugnante não relacionou nas opções oferecidas na folha de preenchimento a forma pela qual foi realizado o procedimento, mas sem o condão de tirar qualquer vantagem, ocorrendo um simples erro;

b) O erro da Impugnante ao preencher sua DCTF não é capaz de tornar devido tributo que não tenha ocorrido o respectivo fato gerador da obrigação tributária. No presente caso, ficou mais que demonstrado o erro de preenchimento, tanto que os tributos foram compensados de acordo com o apresentado na DIPJ;

---

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 67 a 69 (frente e verso).

<sup>2</sup> Auto de infração às folhas 3 a 8.

<sup>3</sup> Períodos de apuração: 2º decêndio maio 2003, 3º decêndio maio 2003 e 2º decêndio junho 2003. Vencimentos das obrigações: 30 de maio de 2003, 10 de junho de 2003 e 30 de junho de 2003.

<sup>4</sup> Aviso de recebimento (AR) acostado à folha 48.

<sup>5</sup> Lei 9.430, de 1996, artigo 74, § 6º [incluído pela Lei 10.833, de 2003]: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

c) O desencontro de informação acima citado demonstra evidente acerto na DIPJ e, conforme, jurisprudência do Conselho de Contribuinte, a existência de erro material na DCTF descabe lançamento por diferença;

d) No presente caso, tem que ser prestigiado o princípio da verdade material, conforme orientação da doutrina e dos Órgãos Colegiados da Administração Pública. Não ocorreu falta de recolhimento de tributo, tampouco, falta de informação de tributo a recolher.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/2003, 31/05/2003, 20/06/2003

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 20/05/2003, 31/05/2003, 20/06/2003

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A partir do ano calendário 1998, a DIPJ não constitui confissão de dívida, devendo o contribuinte declarar os impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica na DCTF.

Impugnação Improcedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 72 a 80. Nessa petição, reitera as razões iniciais noutras palavras e acrescenta que a multa e os juros exigidos “não merecem prosperar na medida que a recorrente não cometeu ato ilícito passível de sanção [...], tampouco, [sic] incorreu em mora”; assevera, ainda, que estava amparada por tutela jurisdicional [6] garantidora do seu “direito de não ser molestada por qualquer autoridade pública ante o fato de estar se creditando do IPI das matérias-primas, material de embalagem, produtos intermediários adquiridos com alíquota zero, isenção, imunidade e não tributação” [7].

<sup>6</sup> TRF 5, Quarta Turma, Apelação em Mandado de Segurança 91086-CE (2002.81.00.009953-7), folha de rosto do acórdão acostado à folha 81.

<sup>7</sup> Recurso voluntário, folha 76, penúltimo parágrafo.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [8] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 82 folhas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 72 a 80, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do lançamento do IPI em face do crédito tributário ora exigido ter sido declarado como débito do contribuinte em declaração de compensação transmitida no dia 13 de agosto de 2003, antes da edição da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [9], sem a correspondente declaração desses valores em DCTF.

A despeito das confusas razões de impugnação, que ora negam a ocorrência dos fatos geradores do tributo [10] e ora defendem como irreparáveis os valores declarados tanto na declaração de compensação (DCOMP) quanto na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) [11], fontes das informações utilizadas para o lançamento do crédito tributário aqui discutido, tenho por certa a ocorrência dos fatos geradores, porquanto a disparidade constatada entre as informações contidas na DCOMP e na DIPJ (coincidentes) quando confrontadas com a DCTF foi justificada pelo próprio sujeito passivo como erro por ele cometido no cumprimento dessa última obrigação acessória [12].

Lembro, por oportuno, que não constituem confissão de dívida nem são instrumentos hábeis e suficientes para possibilitar a exigência de créditos tributários da União: (1) declaração de compensação anterior à vigência da Lei 10.833, de 2003, e (2) declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ).

---

<sup>8</sup> Despacho acostado à folha 82 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

<sup>9</sup> Lei 9.430, de 1996, artigo 74, § 6º [incluído pela Lei 10.833, de 2003]: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>10</sup> Impugnação da exigência, terceira folha, segundo parágrafo.

<sup>11</sup> Impugnação da exigência, segunda folha, terceiro parágrafo, e terceira folha, terceiro parágrafo.

<sup>12</sup> Impugnação da exigência, segunda folha, quarto parágrafo.

Ora, se nenhuma dúvida remanesce sobre a ocorrência dos fatos geradores do tributo em maio e em junho de 2003 e se as obrigações tributárias principais relacionadas a esses fatos geradores não foram declaradas em DCTF, entendo irreparável o lançamento desse crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

Nada obstante, na execução desse crédito tributário pela Fazenda Nacional a autoridade administrativa deve promover o necessário aproveitamento dos créditos do contribuinte vinculados ao caso concreto e declarados nas DCOMP de folhas 10 a 38.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges